

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 291/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 60/2021 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E AOS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAS DO PARANA, NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 291/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 60/2021 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E AOS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO PARANÁ, NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 4602/2021

PROJETO DE LEI

Nº 291/2021

Dispõe sobre a concessão e manutenção de aposentadoria aos serventuários da justiça e aos titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos e das outras providências outras providências.

Art. 1º Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Serventuários da Justiça e Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Paraná, em regime de extinção.

Art. 2º O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Serventuários da Justiça e Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Paraná será gerido pela Parana Previdência e tem por fim assegurar a concessão e o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão aos seus beneficiários.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata o *caput* deste artigo classificam-se como segurados e dependentes, nos termos dos artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 3º São beneficiários desta lei os Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - ingresso na serventia até a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; e
- II - tempo de contribuição para a concessão de benefícios previdenciários até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 4º São dependentes dos beneficiários desta lei:

I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável como entidade familiar;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o filho, desde que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado;
- b) inválido;
- c) tenha deficiência grave, ou deficiência intelectual ou mental.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a união estável de que trata o §3º do art. 226 da Constituição Federal, somente será reconhecida quando configurada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família.

Art. 5º Os Serventuários da Justiça e Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Paraná não integram o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos - RPPS.

Art. 6º A contribuição dos Serventuários da Justiça e dos Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Paraná para custeio das aposentadorias e pensões será de 22% (vinte e dois por cento) a incidir sobre os valores previstos na Tabela de Níveis dos Proventos Básicos dos Serventuários do Foro Extrajudicial, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 15.048, de 5 de abril de 2006.

Parágrafo Único. Os Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registrais aposentados e seus pensionistas contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidente sobre o montante dos proventos de aposentadorias e pensão que supere três salários mínimos nacional.

Art. 7º O cálculo da pensão dos dependentes dos Serventuários da Justiça e dos Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, deve observar o art. 40, §7º da Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 233, de 10 de março de 2021, e demais regras referentes a manutenção e extinção dos benefícios.

Art. 8º A concessão de qualquer benefício previdenciário fica condicionada ao adimplemento das contribuições previdenciárias.

Parágrafo Único. Os Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Paraná terão sua inscrição cancelada e serão excluídos do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Serventuários da Justiça por inadimplência, após 3 (três) meses sem contribuições mensais e consecutivas, não podendo a ele ser reintegrado, sendo, ainda, vedada a restituição de quaisquer valores.

Art. 9º Ocorrendo o cancelamento da inscrição do Serventuário da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Paraná, poderá, mediante requerimento, ser emitida a Certidão de Tempo de Contribuição.

Art. 10. A ParanaPrevidência emitirá o Ato de Concessão de Benefício Previdenciário e, após a publicação, remeterá o processo ao Tribunal de Contas para fins de registro.

Parágrafo único. Os pedidos de pensão serão requeridos diretamente a ParanaPrevidência, inclusive de óbito dos titulares em atividade, que após deferida a sua concessão, editará os atos de sua competência e encaminhará ao Tribunal de Contas para registro.

Art. 11. A ParanaPrevidência será responsável pela emissão e remessa dos boletos para pagamento bancário pelos Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Paraná, que se encontrem em atividade e preencham os requisitos descritos no artigo 3º.

Art. 12. Até que se formalize a criação do fundo de que trata o art. 1º desta Lei, os benefícios previdenciários serão custeados pelo saldo existente na Conta – Serventuários da Justiça (Carteira de Aposentadorias e Pensões dos Serventuários da Justiça), sob gestão da ParanaPrevidência, acrescidos da insuficiência financeira a cargo do Tesouro.

Art. 13. Autoriza o Poder Executivo a custear a insuficiência financeira para pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão dos Serventuários da Justiça de que trata esta lei.

Art. 14. A Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, Serviços Sociais Autônomos, Ministério Público do Estado do Paraná

e a Defensoria Pública do Estado do Paraná serão isentos do pagamento dos emolumentos e das custas de que trata a Lei nº 6.149, de 14 de setembro de 1970, das taxas previstas nos incisos XX, XXIV e XXV do artigo 3º da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, das custas e taxa previstas nos incisos I e XII, respectivamente, do art. 3º da Lei nº 15.942, de 03 de setembro de 2008, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.



Art. 15. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 21, da Lei nº 6.149, de 14 de setembro de 1970, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual e Serviços Sociais Autônomos, Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná, são isentos do pagamento das custas previstas neste Regimento, bem como de qualquer outra despesa pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **6017.636.5218AposentadoriaServentuariosisencaoCustas.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 23/06/2021 12:13.

Inserido ao protocolo **17.636.521-8** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 23/06/2021 11:47.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
af7ebdd6a9b7c5feb7bb7ed8e6f11240.

PROTOCOLO: 17.636.521-8
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP
ASSUNTO: Projeto de Lei - serventuários da justiça.
52148



INFORMAÇÃO Nº 370/2021

O presente protocolo trata de encaminhamento de minuta de Projeto de Lei (fls. 10-12), por parte da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, acerca "de concessão e manutenção de aposentadoria aos serventuários da justiça e titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, e isenção do pagamento, por parte da Fazenda Pública do Estado do Paraná, dos emolumentos e das custas de que trata a Lei nº 6.149, de 14 de setembro de 1970, das taxas previstas nos incisos XX, XXIV e XXV do artigo 3º da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, das custas e taxa previstas nos incisos I e XII, respectivamente, do art. 3º da Lei nº 15.942, de 03 de setembro de 2008".

Por meio da Justificativa à fl. 13, relata-se que "é consenso que os serventuários da Justiça Estadual do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que preencheram os requisitos para a concessão de benefícios previdenciários até o advento da EC nº 20/98, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão tem direito a se aposentarem pela Carteira de Aposentadorias e Pensões dos Serventuários da Justiça, regime em extinção, gerida pela ParanaPrevidência".

O relatório atuarial às fls. 55-59 apresenta a previsão da insuficiência financeira da Carteira Serventuários da Justiça até o ano de 2050, sendo que para o exercício de 2021 a previsão é de R\$ 28,5 milhões. Para 2022 é de R\$ 36,81 milhões e para 2023 de R\$ 35,46 milhões.

É o breve relatório.

Encaminhados os autos para manifestação, inicialmente cumpre ressaltar que o projeto de lei em comento visa regulamentar o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão dos Serventuários da Justiça.

Neste sentido, esta Diretoria de Orçamento Estadual cumpre destacar que o projeto de lei, em seu art. 4º, estabelece que "com o esgotamento dos fundos da Conta - Serventuários da Justiça (Carteira de Aposentadorias e Pensões dos Serventuários da Justiça) fica o Poder Executivo autorizado a custear a insuficiência financeira para pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão dos Serventuários da Justiça".

Destaca-se ainda que o projeto de lei, em seu art. 9º, estabelece que "a Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, Serviços Sociais Autônomos, Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná ficam isentos do pagamento dos emolumentos e das custas de que trata a Lei nº 6.149, de 14 de setembro de 1970, das taxas previstas nos incisos XX, XXIV e XXV do artigo 3º da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, das custas e taxa previstas nos incisos I e XII, respectivamente, do art. 3º da Lei nº 15.942, de 03 de setembro de 2008, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse".

De tal modo, considerando que a proposição estabelece que cabe ao Poder Executivo os repasses para cobertura da insuficiência financeira, cumpre ressaltar que a proposta promove um incremento de despesas de caráter continuado, na medida que a responsabilidade pelo pagamento das aposentadorias dos respectivos servidores passará a ser custeado pelo Estado.

No objetivo de reduzir o acréscimo de despesa ao Tesouro Geral do Estado a proposição promove alteração nas legislações visando isentar a Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, Serviços Sociais Autônomos, Ministério Público e a Defensoria Pública do pagamento de custas judiciais, taxas e emolumentos.

Avaliando o presente protocolado, esta Secretaria de Estado da Fazenda cumpre realizar avaliação do pleito à luz das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16, 17 e 21) ¹.

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

(...)

Neste sentido, cabe destacar que em se tratando de uma despesa obrigatória de caráter continuado, a Lei de Responsabilidade Fiscal demanda que esta despesa deve ser acompanhada de medidas compensatórias, sejam elas pelo aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesas.

Nessa linha, por meio da Análise Técnica às fis. 04-09, a SEAP informa que no ano de 2018 a Procuradoria Geral do Estado - PGE despendeu aproximadamente R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) com o pagamento de custas e taxas judiciais, e que apenas a SEAP teve, no exercício de 2019, um gasto aproximado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de despesas notariais para regularização de imóveis.

De tal modo, a partir das informações apresentadas no presente protocolo é possível concluir que nos anos iniciais a isenção do pagamento de custas, taxas e emolumentos não será suficiente para compensar a cobertura da insuficiência financeira relativa ao pagamento de aposentadoria e pensão dos Serventuários da Justiça. No entanto, com o passar do tempo, a economia de recursos anual decorrente da isenção do pagamento de custas, taxas e emolumentos passa a ser superior a insuficiência financeira anual da carteira dos Serventuários da Justiça, tendo em vista a redução da insuficiência ao longo do tempo, já que se trata de regime em extinção.

Diante do exposto, esta Diretoria de Orçamento, para fins de subsidiar a deliberação do Secretário de Estado da Fazenda, informa que não apresenta objeção ao presente pleito, nos termos propostos.

Em atendimento ao Despacho à fl. 61, encaminhe-se à Diretoria do Tesouro Estadual - DTE.

É a informação.

Curitiba, 08 de junho de 2021.

ADEMIR PLEP
TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO

De acordo.
Encaminhe-se à DTE/SEFA.

MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE
DIRETORA DE ORÇAMENTO ESTADUAL/SEFA

AP/PRL



ePROTOCOLO



Documento: **s2148.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Marcia Cristina Rebonato do Valle** em 09/06/2021 15:15.

Assinado por: **Ademir de Lima Plep** em 08/06/2021 11:15.

Inserido ao protocolo **17.636.521-8** por: **Ademir de Lima Plep** em: 08/06/2021 11:15.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
944f81e0b9a272741f0b94805ab993a3.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 23/06/2021 12:13. Inserido ao protocolo **17.636.521-8** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 23/06/2021 11:44.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **8e4a862a92d64974422e3562e533785e**.



ePROTOCOLO



Documento: **6017.636.5218Impacto.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 23/06/2021 12:13.

Inserido ao protocolo **17.636.521-8** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 23/06/2021 11:44.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8e4a862a92d64974422e3562e533785e

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 23 JUN 2021

1º Secretário

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA



MENSAGEM Nº 60/2021

Curitiba, 23 de junho de 2021.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão e manutenção de aposentadoria aos serventuários da justiça e titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos.

Propõe-se ainda, a isenção da Fazenda Pública do Estado do Paraná do pagamento dos emolumentos e das custas de que trata a Lei nº 6.149, de 14 de setembro de 1970, das taxas previstas nos incisos XX, XXIV e XXV do artigo 3º da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, das custas e taxa previstas nos incisos I e XII, respectivamente, do art. 3º da Lei nº 15.942, de 03 de setembro de 2008.

O objetivo do presente projeto é reduzir ao máximo o ônus financeiro a ser suportado pelo Poder Executivo com o custeio da insuficiência do Fundo dos Serventuários da Justiça, e ainda, otimizar a análise de propostas legislativas que já se encontravam em andamento e discussão avançada, alteração da lei no que se refere ao quórum mínimo para deliberação do referido Conselho, para maioria simples e não mais absoluta, de modo que a gestão possa ser disciplinada por meio de Regimento Interno, tendo em vista que o a necessidade de maioria absoluta dos membros tem paralisado as atividades do Conselho.

Assim, com o objetivo de reduzir o acréscimo de despesa ao Tesouro Geral do Estado a proposição promove alteração nas legislações visando isentar a Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, Serviços Sociais Autônomos, Ministério Público e a Defensoria Pública do pagamento de custas judiciais, taxas e emolumentos.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.636.521-8

I - À DAP para leitura no expediente
II - À DL para providências
Em, 23 JUN 2021

Presidente

4602/21-DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4602/2021 – DAP, em 23/6/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 291/2021 – Mensagem nº 60/2021.

Curitiba, 25 de junho de 2021.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 25 de junho de 2021.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar.
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 53/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 291/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 291/2021

Projeto de Lei nº. 291/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 60/2021

Dispõe sobre a concessão e manutenção de aposentadoria aos Serventuários da Justiça e aos Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos e da outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E AOS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO PARANÁ, NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

–

–

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 60/2021, tem por objetivo dispor sobre a concessão e manutenção de aposentadoria aos Serventuários da Justiça e aos Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos e da outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)**

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata pura e simplesmente de organização e funcionamento da previdência relativa aos Serviços Delegados do Estado do Paraná.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei importa em acréscimo de despesas, contudo, objetiva-se a compensação dos valores despendidos através da concessão do Benefício de isenção de custas judiciais, taxas e emolumentos em desfavor do Estado do Paraná.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 03 de agosto de 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Relator



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 06/08/2021, às 09:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **53** e o código
CRC **1C6E2F8C2D5F3BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 86/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 291/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de agosto de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2021, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **86** e o código CRC **1C6D2B8F5A1B8BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 31/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2021, às 11:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **31** e o código
CRC **1D6C2E8A5A1D8DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 69/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 291/2021

Projeto de Lei nº. 291/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 60/2021

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PROJETO DE LEI Nº 291/2021-MENSAGEM 60/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E AOS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS DO PARANÁ, NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

—

PREÂMBULO

—

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 60/2021, tem por objetivo dispor sobre a concessão e manutenção de aposentadoria aos Serventuários da Justiça e aos Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos e da outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42 do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a concessão e manutenção de aposentadoria aos serventuários da justiça e aos titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos e da outras providências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Referida proposição estabelece que cabe ao Poder Executivo o repasse para a cobertura da insuficiência financeira do Fundo, ocasionando, desta forma, um incremento de despesa de caráter continuado.

Nesta linha, à luz da Lei Complementar nº 101/2000, tem-se que a presente proposição deve ser acompanhada de medidas compensatórias.

Sendo assim, de acordo com informação nº. 370/2021 da SEAP/PR, acostado ao presente Projeto de Lei, este prevê a compensação dos valores que serão repassados ao fundo com a isenção de custas judiciais, taxas e emolumentos em desfavor do Estado do Paraná.

Desse modo, o presente Projeto em análise não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão, desse, não encontrando óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, 09 de agosto de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2021, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **69** e o código
CRC **1A6C2B8D5D3D5FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 170/2021

PARECER

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Nelson Justus, embora não tenha voto em separado, apresento este parecer para solicitar a realização de Diligência perante a Secretaria de Estado da Fazenda, considerando que: i) faltam estudos de impacto financeiro e fiscal em acordo a LRF, artigos 16 e 17, esta questão consta na informação 370/2021; ii) Na página 07, parágrafo 3º, consta que será uma compensação, na sequência comenta que em 2018 foram gastos de custas R\$16 milhões aproximados da PFGE, que em 2019 a SEAP gastou R\$ 70 milhões aproximados. Mas isso não é um estudo de impacto. iii) Para tanto, deve haver os valores a serem desembolsados para cobrir a insuficiência financeira e, os valores a serem isentados das custas, com resultado real/aproximado com a afirmação de quanto será essa compensação. iv) E as projeções atuariais desta nova despesa do Poder Executivo. v) Insuficiência a ser assumida será de aproximadamente R\$ 28,5 milhões em 2021; 2022 R\$ 36,8 milhões e em 2023 R\$ 35 milhões.

RESUMO: Falta estudo de impacto financeiro e fiscal de acordo a Lei de Responsabilidade Fiscal para esse exercício e os dois próximos no mínimo e, avaliação atuarial considerando essa insuficiência (no parecer consta que essa avaliação atuarial está apresentada nas fls. 55-59), porém, este relatório não veio anexado ao Projeto de Lei

Solicitamos:

- A) estudo de impacto financeiro e fiscal de acordo a Lei de Responsabilidade Fiscal para esse exercício e os dois próximos no mínimo;
- B) Avaliação atuarial considerando essa insuficiência, com cópia do Relatório atuarial que é mencionado no parágrafo 3º da página 07 do Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Arilson Chiorato

Deputado Estadual



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 27/08/2021, às 10:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **170** e o
código CRC **1B6C3A0B0E7E1AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 481/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 291/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de agosto de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 27/08/2021, às 18:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **481** e o código CRC **1C6A3A0F1C0F0AA**